DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Quarta-feira, 19 de outubro de 2022 **Ano VI | Edição nº 1016A** **Página 1 de 3**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 128/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADO, QUE POSSIBILITEM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURA, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ATRAVÉS DE CARTÕES ELETRÔNICO-MAGNÉTICOS OU COM TARJA MAGNÉTICA.

Trata-se de Impugnação apresentada em 19 de outubro de 2022, as 08:31 hs, via e-mail, pela empresa AC CREDITO, onde em síntese questiona a exigência do indice de endividamento em 0,5.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente Edital é regido pela Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2.021, que se estabeleceu como novo marco regulatório do processo licitatório e contrato administrativo.

Dito marco legal, estabelece em seu artigo 69 as exigências atinentes à habilitação econômico financeira dos interessados.

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

Como se observa pela leitura do *caput* do presente artigo, assim como era feito sob a vigência da Lei 8666/93, a comprovação da boa situação financeira da empresa será aferida de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, conforme se observa na redação do 5º referida Lei.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Importante destacar que tal determinação legal, não encontra debate na doutrina e jurisprudência.

"Não é suficiente exigir a apresentação da documentação contábil. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento na fase de habilitação."(Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Lei 14.133/21, 2021, pág. 889)

"Os índices servem de medida dos diversos aspectos economicos e financeiros das empresas. Assim como um médico usa certos indicadores de pressão e temperatura, para elaborar o quadro clínico do paciente, os índices financeiros permitem construir um quadro de avaliação da empresa.

A partir das demonstrações contábeis, os indicadores economico financeiros representam o diagnostico da situação economica e financeira da empresa apresentando sua liquidez, rentabilidade e estrutura de endividamento".(Dante Carmine Matarazzo, Análise financeira de balanços. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.148)

"14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforem preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/1993" (Acórdão 326/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Essa foi a posição adotada por essa administração, quando da elaboração do edital para a contratação destacada.

Ao analisar a representação apresentada, buscou-se posição objetiva do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao cerne da questão em análise.

Em especial, adotamos como ancora a nossa decisão, os manifestos inseridos no julgado do TC-0155358.989.19-2, que tinha em seu objeto exatamente a contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação e a exigência de indice de endividamento igual ou menor que 0,8. Foi Relator o Eminente Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo,

Em síntese podemos extrair pontos destacados por membros do TCSP inseridos no julgado.

A Unidade de Economia da ATJ (pronunciou-se ser habitual nesse segmento de mercado a utilização de recursos provenientes de terceiros para realizar seus pagamentos à rede credenciada, aumentando seu passivo circulante. Nesse sentido, seu indice de endividamento tende a ser superior ao de outros...).

Foi apresentada tabela de índices de endividamento de empresas do ramo.

Por fim foi decidido pela procedência da impugnação dos autos, determinado a revisão dos índices de endividamento exigido, em função das peculiaridades desse segmento de mercado.

Desta forma, na preservação do interesse público, opino para alteração do indice de endividamento apresentados pelo Edital, alterando-se para 0,85(oitenta e cinco décimos), o que deixa plenamente aberta a possibilidade de grande número de interessados possam participar do certame.

Doutra forma, merece reconhecimento a solicitação apresentada na impugnação em analise, alterando-se à redação do item "c.1"-, do item 8.7-QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, subitens 8.7.1.1, para constar **"a apresentação dos índices de que tratam essa alínea deverá ser realizada em folha separada, subscrita por profissional habilitado na área contábil, cujos índices deverão ser obtidos a partir das fórmulas transcritas abaixo, apresentando como limites os seguintes: i) Índice de Liquidez Geral – igual ou superior a 1,0 (um inteiro); ii) Índice de Liquidez Corrente – igual ou superior a 1,0 (um inteiro) e iii) Índice de Endividamento Total – igual ou inferior a 0,85 (oitenta e cinco décimos)."**

Por entender não haver alteração substancial no Edital, não prejudicando a livre participação de interessados, publique-se as alterações, mantendo a sessão de julgamento agendada para o dia 21/10/2022, às 09h00.

Por fim publique-se a alteração decida, como comunique a empresa impugnante da decisão.

Dourado, 19 de outubro de 2.022.

Ricardo José dos Santos
Diretor Administrativo

De acordo:

Sr Gino José Torrezan
Prefeito Municipal
Marco Aurelio Pigoli
Pregoeiro

.....